



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Quarta-feira • 20 de Maio de 2020 • Ano II • Nº 2505

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 PROCESSO Nº 2020.06.004
- RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRENCIA 01/2020 DA EMPRESA: Construtora JBSMA Ltda

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

1. PROCESSO n.º 2020.06.004.
2. CONCORRÊNCIA n.º 01/2020.
3. OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação do sistema de abastecimento de água dos Conjuntos Santo Antônio e Paulo Amaral, Bairro Cidade Nova - Estância.

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Após suspensão do presente certame para análise minuciosa das propostas, em 03/03/2020, as empresas credenciadas foram convocadas por e-mail para comparecer no dia 13/05/2020, às 09:00 hs, horário local, no auditório da **Secretaria Municipal de Educação, localizada no endereço Praça Jackson Figueiredo, s/n, bairro Centro, Estância, SE, CEP: 49.200-000** para nova sessão e dar prosseguimento ao julgamento das documentações de habilitação e demais atos pertinentes.

Ato contínuo, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 09:24 hs, horário local, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), designada pela Portaria nº 35 de 28 de novembro de 2019, para julgamento das documentações de habilitação, tendo como equipe técnica os responsáveis técnicos Sr. Markus Vinicius Santos Figueiredo, engenheiro civil e Diretor Técnico da Autarquia e o consultor técnico do SAAE, Marcus Paulo Rosa Barbosa, engenheiro civil.

Aberta a sessão, verificou-se a presença das empresas já credenciadas **na ata de abertura desta licitação**, registrando o não comparecimento dos representantes das empresas **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, IQ CONSTRUTORA LTDA, GET EMPREENDIMENTOS LTDA, MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME** na presente sessão, mesmo após convocação e ter dado ciência.

I – DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Ato contínuo, foi realizada análise minuciosa da documentação de habilitação das empresas credenciadas, julgando a Comissão Permanente de Licitações e equipe técnica do SAAE:

1. **HABILITADA** a empresa **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ n.º 15.006.152/0001-79)**, por ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência nº 01/2020. Acerca da análise da não indicação de índice financeiro inerente a solvência da empresa ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA nos autos do processo, consigna-se em ata que todos os dados que compõem o cálculo encontram-se no balanço patrimonial apresentado, perfazendo o seguinte resultado:

[Handwritten signatures and initials]

Ata de Julgamento de Habilitação
Concorrência n.º 01/2020
Página n.º 01 de 05



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL						
ATIVO CIRCULANTE	REALIZÁVEL A L. PRAZO	TOTAIS	PASSIVO CIRCULANTE	EXIGÍVEL L. PRAZO	TOTAIS	ÍNDICE
531.137,71	41.054,84	572.192,55	76.845,37	,00	76.845,37	7,45

ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE		
ATIVO CIRCULANTE	PASSIVO CIRCULANTE	ÍNDICE
531.137,71	76.845,37	6,91

ÍNDICES DE SOLVÊNCIA GERAL					
ATIVO TOTAL	TOTAIS	PASSIVO CIRCULANTE	EXIGÍVEL A L. PRAZO	TOTAIS	ÍNDICE
572.192,55	572.192,55	76.845,37	,00	76.845,37	7,45

2. **HABILITADA** a empresa **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ n.º 32.815.029/0001-18)**, por ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência n.º 01/2020;

3. **HABILITADA** a empresa **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ n.º 16.463.796/0001-59)**, por ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência n.º 01/2020, com a ressalva que a mesma não terá o benefício do regime diferenciado trazido pela Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela LC n.º 155/2016, posto que, após análise do balanço patrimonial, mais precisamente no Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, apresentou receita bruta auferida em R\$ 6.621.310,37, não estando, portanto, enquadrada como ME ou EPP, conforme art. 3º, incisos I e II da LC n.º 123/2006, observando ainda que fora apresentada certidão simplificada pela Junta Comercial, apresentando ainda o índice de Solvência Geral:

ÍNDICES DE SOLVÊNCIA GERAL					
ATIVO TOTAL	TOTAIS	PASSIVO CIRCULANTE	EXIGÍVEL A L. PRAZO	TOTAIS	ÍNDICE
5.572.693,93	5.572.693,93	804.448,32	,00	804.448,32	6,93

4. **HABILITADA** a empresa **IQ CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 13.662.064/0001-08)**, por ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência n.º 01/2020;

5. **HABILITADA** a empresa **GET EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 04.540.655/0001-**

Ata de Julgamento de Habilitação
Concorrência n.º 01/2020
Página n.º 02 de 05



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

03), por ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência n.º 01/2020;

6. **HABILITADA** a empresa **TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.330.194/0001-44)**, por ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência n.º 01/2020;

7. **INABILITADA** a empresa **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 07.737.340/0001-49)**, por não ter apresentado as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, infringindo o disposto no item 7.4, "b" do Edital e seus anexos.

8. **INABILITADA** a empresa **EQUIPE ENGENHARIA E DESIGN LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.685.895/0001-04)**, posto que não apresentou no seu ato constitutivo, objeto social com atividade econômica (primária e/ou secundária) relativa ao objeto licitado, ou seja, 42.22-7-01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, tampouco nos seus atestados apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, apenas acerca da pavimentação.

9. **INABILITADA** a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (CNPJ n.º 01.842.819/0001-69)**, posto que a mesma não apresentou declaração que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, estando, portanto, em desacordo com o item 7.6.6 do Edital.

Ressalta-se que a análise da documentação de habilitação referente a qualificação técnica foi realizada pela equipe técnica de engenharia do SAAE, o qual julgou habilitadas as empresas acima.

Dada a palavra aos representantes legais das empresas acima citadas, os representantes das empresas **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** manifesta-se sobre a intenção de interpor recurso administrativo face a habilitação da empresa **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 32.815.029/0001-18)** alegando que a referida empresa apresentou atestado de capacidade técnico cujo fiscal/engenheiro Stefan Dellano Souza Sá faz parte do quadro da empresa concorrente, não podendo o mesmo fiscalizar em virtude do mesmo pertencer ao mesmo quadro técnico, considerando, então, que a mesma não apresentou a comprovação da sua aptidão através de atestados.

Ato contínuo, a empresa **EQUIPE ENGENHARIA E DESIGN LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.685.895/0001-04)**, manifesta a intenção de interposição de recurso, face e a sua inabilitação bem como as contestações da habilitação das demais empresas, requerendo, portanto, prazo recussal para apresentação das razões.

Registra-se que os demais licitantes mantiveram-se inertes para declarar a interposição de recurso.

Nada mais havendo digno de registro, suspende-se a presente sessão para apresentação da peça recursal e contrarrazões, e após o julgamento, as empresas serão convocadas em dia e horário estabelecidos, em ato

Ata de Julgamento de Habilitação
Concorrência n.º 01/2020
Página n.º 03 de 05



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

apartado, para dar continuidade ao feito.

Por fim, observa-se que toda a análise foi realizada com fulcro na legislação que trata a matéria bem como aos princípios que norteiam os atos da Administração pública e os determinados pela carta Magna, quais sejam, impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, julgamento objetivo, entre outros e com vistas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – DA FASE RECURSAL

Após análise e vistos na documentação franqueada aos representantes das empresas, a Comissão Permanente de Licitação informou que de acordo com o Artigo 109, I, “a” da Lei n.º 8.666/93 dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Neste caso, será computado o prazo da data de lavratura desta ata.

No caso em tela, diante da ausência dos representantes das empresas **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, IQ CONSTRUTORA LTDA, GET EMPREENDIMENTOS LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME e MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA**, fica concedido o prazo acima indicado a licitante para apresentações das razões recursais, caso a interesse.

Encerrada a fase recursal, será agendada nova data para disputa, sendo as licitantes comunicadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, site do saae e pelo endereço eletrônico informado pelos representantes credenciados de cada empresa durante a primeira sessão.

Os Envelopes “C” das Propostas permanecem retidos e lacrados na Comissão para continuidade da abertura e julgamento em nova sessão.

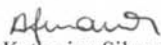
III – DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA ATA


A presente Ata foi lida ao final da sessão e será divulgada no quadro de Avisos e Publicações do SAAE.

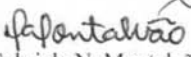
Nada mais havendo digno de registro, a presente ata será assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, bem como pelos representantes legais presentes.





Em seguida, foram extraídas cópias desta Ata e fornecidas aos presentes à Sessão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


Anne Katherine Silva do Amor Porto
Membro da CPL


Jéssica Nascimento Oliveira
Presidente da CPL

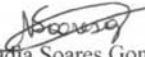

Marília Gabriela N. Montalvão Martins
Membro da CPL





Ata de Julgamento de Habilitação
Concorrência n.º 01/2020
Página n.º 04 de 05

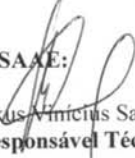


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE


Marcos Ronnielle Santos Nascimento
Membro da CPL



Natja Soares Gomes
Membro da CPL

EQUIPE TÉCNICA DA ENGENHARIA DO SAAE:


Markus Markus Vinctus Santos Figueiredo
Responsável Técnico

Marcus Paulo Rosa Barbosa
Consultor Técnico

CIENTE DOS TERMOS DESTA ATA E RECEBEMOS CÓPIA:


ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ n.º 15.006.152/0001-79)
Isaac Santos da Silva

VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ n.º 32.815.029/0001-18)
Guepley Antônio Araújo - ausente


ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP (CNPJ n.º 16.463.796/0001-59)
Edivaldo Dias / IAN R.S. ALMEIDA

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 07.737.340/0001-49)
Valfrido Torquato de Almeida Barros - ausente

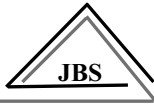
IQ CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 13.662.064/0001-08)
Antoniél Oliveira Queiroz - ausente

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME
Janio Bispo dos Santos - ausente

GET EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 04.540.655/0001-03)
Matheus Morais Mendonça- ausente


EQUIPE ENGENHARIA E DESIGN LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.685.895/0001-04)
José Garcez de Oliveira Junior


TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.330.194/0001-44)
Erionaldo Gama de Jesus



CONSTRUTORA JBS LTDA

Aracaju, 19 de maio de 2019

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SAAE - ESTANCIA

REF: ATA DE SEGUNDA SEÇÃO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

CONCORRENCIA 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação do sistema de abastecimento de água dos Conjuntos Santo Antônio e Paulo Amaral, Bairro Cidade Nova - Estância

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação,

CONSTRUTORA JBSMA LTDA – CNPJ: 01.842.819/0001-69 - RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858 Aracaju/SE , por intermédio de seu representante legal tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

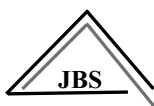
Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, a empresa foi desclassificada em sua habilitação por não atender o item 7.6.6 do edital que cita: 7.6.6. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual.

O que há de concreto é que a empresa me diversos documentos se declara capaz de executar o contrato bem como dispõe de total conhecimento do objeto, equipe e material necessário para o mesmo, cito: "4.9.5. Declaração de Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do §2º, do art. 32, da Lei n.º 8.666/93, alterado pela Lei n.º 9.648/98", 7.6.15. A empresa que optar por não realizar a vistoria/visita técnica deverá, obrigatoriamente, apresentar junto a sua documentação de habilitação uma **DECLARAÇÃO QUE DISPENSOU A VISITA TÉCNICA E CONHECIMENTO PRÉVIO DA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DAS CONDIÇÕES DA OBRA (anexo 6)**. Dessa forma, caso venha ser a vencedora, não poderá alegar em nenhuma hipótese o desconhecimento dos locais da realização do serviço e suas peculiaridades

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858

Aracaju/SE TEL:(79)3024-2616 CEL:(79)99670-9407

EMAIL:construtoraemcorporadoraJBS@Gmail.com



CONSTRUTORA JBS LTDA

como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em consequência do presente certame, e por fim 7.6.16. Serão inabilitadas as empresas licitantes que não apresentarem, na ocasião da habilitação, a **DECLARAÇÃO QUE DISPENSOU A VISITA TÉCNICA E CONHECIMENTO PRÉVIO DA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DAS CONDIÇÕES DA OBRA** (anexo 6) ou não apresentarem o atestado de vistoria/visita técnica emitido na ocasião da visita (anexo 7). Obsevando atentamente esse ultimo item podemos atestar que a falta do atestado de visita técnica decaira em inabilitação da proponente do certame; contudo no item citado pela comissão **(7.6.6) objeto da desclassificação da licitante não consta menção a desclassificação da proponente em face da não apresentação da referida declaração.** Ora, consta nas declarações acima referidas bem como na declaração do responsável técnico e na proposta vasto material em que a empresa assume e garante a execução dos serviços.

Assim eu pergunto, qual o sentido de uma declaração se não de demonstrar que a empresa é capaz de mobilizar o necessário para a execução dos serviços principalmente tendo em vista que a mesma já se submeteu ao edital e seus preceitos?

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

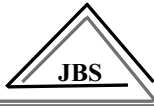
II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

"Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858
Aracaju/SE TEL:(79)3024-2616 CEL:(79)99670-9407
EMAIL:construtoraemcorporadoraJBS@Gmail.com



CONSTRUTORA JBS LTDA

claro que esta declaração obriga o Proponente, **se for contratado**, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93"[3]. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., **definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.**

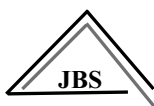
Conforme leitura detalhada de todo o processo licitatório não encontramos detalhamento por parte da comissão de licitação de quantitativos mínimos de pessoal, equipamentos e canteiros que perfaçam a necessidade de declaração formal tendo em vista que a empresa já assume tais situações de execução de obra em outras declarações do edital já supra citadas.

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de documentos do certame. De acordo com o **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93**, "**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**". Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858
Aracaju/SE TEL:(79)3024-2616 CEL:(79)99670-9407
EMAIL:construtoraemcorporadoraJBS@Gmail.com



CONSTRUTORA JBS LTDA

documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”

Entendemos que dito inconformismo se formaliza mediante a interposição de um Recurso de Representação, consoante a disciplina do **artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93**. Cabe lembrar que, muito embora esta espécie recursal não possua o efeito suspensivo, se a autoridade superior entender que há suficientes razões de interesse público poderá outorgar ao apelo o mencionado efeito.

A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes. Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É obvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos. Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei.

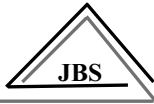
Acrescento ainda que Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858
Aracaju/SE TEL:(79)3024-2616 CEL:(79)99670-9407
EMAIL:construtoraemcorporadoraJBS@Gmail.com



CONSTRUTORA JBS LTDA

decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e encontra-se apta a nível de habilitação a participar do certame, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, amparado nas razões recursais, requerendo-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão efetuando a diligência para discernir as eventuais dúvidas, onde já nos submetemos e assumimos todas as condições para execução dos serviços, para tanto formalizamos nesse ato o pedido por escrito, de reconsideração de tal exigência já amparada em outras declarações da proponente, pois inconformada com tal decisão solicita a reconsideração da desclassificação e deixa claro que **recorrerá à autoridade superior, expondo suas razões de fato e de direito, a fim de satisfazer seu intento.**

Janio Bispo dos Santos Junior
Socio Administrador

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858
Aracaju/SE TEL:(79)3024-2616 CEL:(79)99670-9407
EMAIL:construtoraemcorporadoraJBS@Gmail.com